

V . 2 • N . 1 • 2 0 2 5

LEXLAB

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO



2966-3210

V.2 • N.1 • ABRIL • 2025 • P. 1-92 • ISSN • 2966-3210

LEXLAB

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO

EDITORES RESPONSÁVEIS POR ESSA EDIÇÃO:

MICHELLE LUCAS CARDOSO BALBINO
JÉFFSON MENEZES DE SOUSA
MARIA ISABEL ESTEVES ALCÂNTARA

www.revistalexlab.org

LexLab Revista Eletrônica de Direito

Linha editorial

A LexLab – Revista Eletrônica de Direito, enquanto periódico acadêmico da área jurídica, atua como instrumento democrático de veiculação de trabalhos científicos, integrando pesquisas de graduandos, graduados, especialistas, mestres e doutores. Seu compromisso é fomentar debates que contribuam para soluções inteligentes a desafios complexos enfrentados pelo direito. Adota como escopo a publicação de pesquisas jurídicas que apresentem: i) análise crítica ao objeto de pesquisa e ii) proposição de soluções inovadoras. Propõe também ser um espaço de interdisciplinaridade com outros segmentos de pesquisa. A Revista encontra-se disponível para pesquisadores nacionais e estrangeiros e possui um conselho editorial diversificado, com pesquisadores provenientes de várias instituições e regiões do País.

Sendo assim, a proposta de linha editorial a ser seguida pela LexLab é apresentada a partir de três eixos fundamentais, que se subdividem:

1 Direito e Tecnologia: questões de privacidade e proteção de dados pessoais; regulação de inteligência artificial e algoritmos; impacto das tecnologias emergentes no sistema legal; cibersegurança e crimes digitais; direito da internet e liberdade de expressão.

2 Direito e Sociedade: justiça social e direitos humanos; legislação antidiscriminatória e equidade de gênero; direitos LGBTQ+ e diversidade; direito do trabalho e relações laborais; direito ambiental.

3 Direito e Globalização: direito internacional; migração e refugiados; comércio internacional e regulação econômica global; conflitos armados e direito humanitário; direito comparado.

Os trabalhos publicados na LexLab devem enquadrar-se em, pelo menos, um dos eixos temáticos que compõem sua linha editorial. Eventualmente, a critério do conselho editorial, uma edição especial da Revista pode ser elaborada e dedicada a dossiês temáticos relacionados a um dos seus eixos.

Os artigos são publicados sem custos para o autor e para o leitor.

A LexLab recebe artigos produzidos por mestre e doutores, bem como por graduandos, graduados e especialistas, desde que em coautoria com ao menos um autor mestre e/ou doutor, obrigatoriamente. Nos casos de autoria única serão aceitos apenas submissões de artigos produzidos por autores mestres ou doutores.

Editores

Michelle Lucas Cardoso Balbino, Faculdade Patos de Minas (FPM), Patos de Minas, MG – Brasil

Jéffson Menezes de Sousa, Universidade Tiradentes (Unit), Aracaju, SE – Brasil

Maria Isabel Esteves Alcântara, Faculdade Cidade de João Pinheiro (FCJP), Patos de Minas, MG – Brasil

Conselho Editorial

Virna de Barros Nunes Figueredo, Centro de Ensino Superior do Vale do Parnaíba, Teresina, PI – Brasil

Tanise Zago Thomasi, Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, SE – Brasil

João Hagenbeck Parizzi, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, MG – Brasil

Debora Vasti da Silva do Bomfim Denys, Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF – Brasil

Fábio Rezende Braga, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, PR – Brasil

Julien Delliaux, Université Côte D’azur, Nice, França

Equipe Técnica

Bruna Camargo Rosa

Thiago Estáquio Gomes

Disponível em: www.revistalexlab.org.

Circulação

Acesso aberto e gratuito.

Matérias assinadas são de exclusiva responsabilidade dos autores.

Citação parcial permitida com referência à fonte.



LexLab - Revista Eletrônica de Direito - v. 2, n. 1 (abr. 2024). [On-line].

Quadrimestral.

ISSN 2966-3210

Disponível em: www.revistalexlab.org.

1. Direito à Esperança. Direitos Humanos. Protagonismo Humano.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO DO DOSSIÊ.....	7
------------------------------------	----------

A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE COMO PRINCÍPIO CONSTRUTOR DO DIREITO À ESPERANÇA NA EFETIVAÇÃO DA COEXISTÊNCIA SAUDÁVEL DOS SERES HUMANOS E ANIMAIS	10
--	-----------

Michelle Lucas Cardoso Balbino

Isabella Oliveira Martins

DA VIABILIDADE DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ESPERANÇA NA GOVERNANÇA CORPORATIVA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	23
--	-----------

Nathalia Mylena Farias Santos

A NECESSÁRIA IMPLEMENTAÇÃO DE ENSINO CLÍNICO EM MATÉRIAS EAD NOS CURSOS DIREITO NO BRASIL PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ESPERANÇA.	40
---	-----------

Michelle Lucas Cardoso Balbino

Maria Isabel Esteves de Alcântara

Bruna Camargo Rosa

A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À FELICIDADE A PARTIR DA AGENDA 2030: análise do ODS n. 4 relacionado a políticas públicas educacionais.....	57
---	-----------

Tanise Zago Thomasi

Pedro Henrique Moreira Rocha

UM ESTUDO PARA A CONSTRUÇÃO CONCEITUAL DE UM DIREITO À ESPERANÇA: uma abordagem jurisprudencial e doutrinária	78
--	-----------

João Hagenbeck Parizzi

APRESENTAÇÃO DO DOSSIÊ

Dossiê Temático “A construção do Direito à Esperança: a ressignificação da cultura da paz no século XXI”

Michelle Lucas Cardoso Albino¹

Tanise Zago Thomas²

Na sociedade atual, a esperança é muitas vezes tratada como algo que pode ser produzido ou consumido, como um produto da eficiência e do sucesso. Isso se transforma em um ciclo exaustivo, no qual o indivíduo é pressionado constantemente.

Neste contexto social atual, o **Grupo de Pesquisa “O protagonismo humano enquanto direito fundamental: reflexos sociais e empresariais”** do curso de Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS) realizou ao longo do ano de 2024 suas atividades de pesquisa.

As temáticas que nortearam os trabalhos do Grupo de Pesquisa partiram das reflexões dos seguintes Blocos Temáticos: Direito à Paz; O mínimo existencial para uma vida digna; Direito à felicidade; Direito à esperança e “A construção do Direito à Esperança. Os blocos temáticos tiveram como embasamento os seguintes pontos:

O direito à paz, como direito fundamental de quinta geração, é essencial para a construção da ordem, da liberdade e do bem comum nas relações entre os povos. Esse princípio tem se consolidado como a base para a convivência harmoniosa e sustentável, sendo reconhecido como um dos direitos centrais da humanidade, sobre o qual se fundamenta uma sociedade justa e solidária.

Além disso, a noção de mínimo existencial, que abarca os direitos fundamentais necessários para garantir uma vida digna a cada ser humano, exige uma reflexão sobre as condições de milhões de pessoas que, em diversas partes do mundo, enfrentam crises humanitárias causadas por guerras, pandemias e graves violações de direitos humanos. Esses cenários têm exposto falhas estruturais na proteção dos direitos fundamentais e ameaçado a esperança de um futuro melhor.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que fazem um apelo global à ação para erradicar a pobreza, proteger o meio ambiente e garantir que todas as pessoas

¹ Professora Universitária. Coordenadora de curso de Direito. Advogada. Ex-coordenadora de Pós-graduação. Doutora em Direito pelo Uniceub. Mestre em Sustentabilidade Socioeconômico e Ambiental pela Escola de Minas pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Especialização em Direito, Impacto e Recuperação Ambiental pela Escola de Minas pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Pós-graduação em Gestão Pública Municipal pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Vice-Líder do Grupo de pesquisa “O protagonismo humano enquanto direito fundamental” do curso de Direito da Universidade Federal de Sergipe - UFS. Pesquisadora responsável pela Linha de Pesquisa - Empresas e Direitos Humanos. Endereço para acessar: dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/1156735283769294. Tem experiência na área de Gestão Educacional; Direito Ambiental/Sustentabilidade e Multinacionais. E-mail: michellebalbino@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6069957017063656>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4383-1985>

² Professora na Universidade Federal de Sergipe (UFS). Possui graduação em Direito pela Universidade Católica de Pelotas (1999), mestrado em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (2009) e doutorado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (2017). Examinadora do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Líder do grupo de pesquisa O Protagonismo humano enquanto direito fundamental: reflexos sociais e empresariais, vinculado a Universidade Federal de Sergipe. Professora adjunta na mesma universidade atuando na graduação e pós-graduação *stricto sensu*. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito à saúde, principalmente nos seguintes temas: biodireito, direito sanitário, bem como direito privado.

possam desfrutar de paz e prosperidade, reforçam a necessidade de uma nova abordagem do direito à paz no século XXI.

Nesse contexto, visando dar publicidade aos trabalhos realizados pelo Grupo de Pesquisa no ano de 2024, o Grupo de Pesquisa "O Protagonismo Humano" apresenta o presente dossiê que é composto pelos seguintes trabalhos:

O primeiro texto do dossiê, intitulado "**A proteção do meio ambiente como princípio construtor do direito à esperança na efetivação da coexistência saudável dos seres humanos e animais**", de Michelle Lucas Cardoso Balbino e Isabella Oliveira Martins, visa definir a ressignificação da cultura da paz no século XXI, estabelecendo o caminho para a construção do Direito à Esperança. O artigo destaca a importância de um meio ambiente equilibrado como fundamento para a efetivação desse direito, evidenciando a conexão entre os direitos dos animais e dos humanos.

O segundo texto do dossiê, intitulado "**Da viabilidade de efetivação do direito à esperança na governança corporativa para a proteção de dados pessoais**", de Nathalia Mylena Farias Santos, explora a relação entre o direito à esperança e a transparência dos direitos e deveres das pessoas. O artigo analisa como a governança corporativa, por meio de princípios e processos, pode viabilizar esse direito no contexto da proteção de dados pessoais.

O terceiro texto do dossiê, intitulado "**A necessária implementação de ensino clínico em matérias EaD nos cursos de Direito no Brasil para a efetivação do direito à esperança**", de Michelle Lucas Cardoso Balbino, Maria Isabel Esteves de Alcântara e Bruna Camargo Rosa, analisa o crescimento das disciplinas EaD nos cursos de Direito no Brasil, especialmente após a Portaria nº 2.117/2019, que ampliou a carga horária em EaD. Apesar das vantagens em termos de acessibilidade e flexibilidade, há críticas sobre a qualidade do ensino e a formação prática dos alunos. O artigo investiga as consequências dessa modalidade de ensino e propõe a implementação de ensino clínico para garantir a efetivação do direito à esperança.

O quarto texto do dossiê, intitulado "**A efetivação do direito à felicidade a partir da Agenda 2030: análise do ODS n. 4 relacionado a políticas públicas educacionais**", de Pedro Henrique Moreira Rocha, explora a conexão entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e o direito à felicidade, baseado nas normas constitucionais sobre dignidade humana e direitos fundamentais. O artigo foca no ODS n. 4, que visa assegurar educação inclusiva e de qualidade, diretamente relacionado ao direito social à educação garantido pela Constituição. O objetivo do estudo é analisar como o direito à felicidade pode ser promovido por meio de políticas públicas alinhadas com o ODS n. 4, conclui-se que o ODS n. 4 tem influenciado positivamente as políticas educacionais, contribuindo para a efetivação do direito à felicidade.

O último texto do dossiê, intitulado "**Um estudo para a construção conceitual de um direito à esperança: uma abordagem jurisprudencial e doutrinária**", de João Hagenbeck Parizzi, explora a construção do direito à esperança, um tema ainda pouco desenvolvido no direito constitucional brasileiro, apesar do reconhecimento do direito à felicidade. O estudo analisa a presença implícita desse direito em diferentes sistemas jurídicos, incluindo a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, dos Estados Unidos e o contexto jurídico brasileiro.

O presente dossiê trata-se de uma parceria interinstitucional capaz de criar vínculos além das fronteiras da Universidade. Com pesquisadores de vários Estados brasileiros

(Sergipe; Minas Gerais; Goiás e Distrito Federal), este trabalho impacta diretamente as relações que integram a premissa.

Ótima leitura a todos!

**A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE
COMO PRINCÍPIO CONSTRUTOR DO
DIREITO À ESPERANÇA NA
EFETIVAÇÃO DA COEXISTÊNCIA
SAUDÁVEL DOS SERES HUMANOS E
ANIMAIS**

**ENVIRONMENTAL PROTECTION AS A
CONSTRUCTIVE PRINCIPLE OF THE
RIGHT TO HOPE FOR THE HEALTHY
COEXISTENCE OF HUMANS AND
ANIMALS**

MICHELLE LUCAS CARDOSO BALBINO

Doutora em Direito, Faculdade Patos de Minas - FPM

E-mail: michellebalbino@hotmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6069957017063656>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4383-1985>

ISABELLA OLIVEIRA MARTINS

Acadêmica do 9º período do curso de Direito na Faculdade de Patos de Minas (FPM)

e-mail: oliveirambella@gmail.com

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8842273217097437>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-0069-548X>

Recebido em: 13/01/2025

Aprovado em: 03/03/2025

BALBINO, Michelle Lucas Cardoso; MARTINS, Isabella Oliveira. A proteção do meio ambiente como princípio construtor do direito à esperança na efetivação da coexistência saudável dos seres humanos e animais. **LexLab Revista Eletrônica de Direito**, v. 2, n. 1, p. 10-22, jan/abr. 2025.

DOI 10.63405/lexlab.v2n1.01

Resumo

A resignificação da cultura da paz no século XXI abre caminho através da construção do Direito à Esperança, apoiando-se em um amplo leque de vertentes baseadas no Protagonismo Humano, destacando-se o direito humano a um meio ambiente equilibrado. A presente pesquisa reconhece a necessária efetivação da coexistência saudável entre seres humanos e animais como forma de alcançar um meio ambiente equilibrado, portanto suscita a proteção do meio ambiente como princípio construtor do Direito à Esperança. Assim, tem como objetivo geral, verificar como a coexistência saudável dos seres humanos e animais assegura o direito humano a um meio ambiente equilibrado para promover o direito à esperança. Para tanto, a pesquisa normativa-jurídica, através de um estudo exploratório em pesquisa jurisprudencial, utilizou-se da Teoria de Análise de Conteúdo de Laurence Bardin. Os resultados estruturam-se em: Os impactos negativos da falta de coexistência saudável dos seres humanos e animais: a necessária efetivação das normas de proteção animal na promoção do direito humano ao meio ambiente equilibrado; O meio ambiente equilibrado como justificativa para a construção do direito à esperança: a superação dos impactos negativos existentes na relação homem-animaís. Portanto, diante da indubitável conexão entre os direitos dos animais e os direitos humanos, evidencia-se como o meio ambiente equilibrado é fundamental para a construção do direito à esperança.

Palavras-chave: Coexistência Saudável. Cultura da Paz. Direito Ambiental. Direito à Esperança. Direito dos Animais. Direitos Humanos.

Abstract: The re-signification of the culture of peace in the 21st century paves the way through the construction of the Right to Hope, based on a wide range of aspects based on Human Protagonism, with emphasis on the human right to a balanced environment. This research recognizes the need for healthy coexistence between humans and animals as a way of achieving a balanced environment, and therefore raises the protection of the environment as a building principle of the Right to Hope. Its general objective is to verify how the healthy coexistence of human beings and animals ensures the human right to a balanced environment in order to promote the right to hope. To this end, the normative-legal research, through an exploratory study in jurisprudential research, used Laurence Bardin's Content Analysis Theory. The results are structured as follows: The negative impacts of the lack of healthy coexistence between humans and animals: the necessary implementation of animal protection standards in promoting the human right to a balanced environment; The balanced environment as a justification for building the right to hope: overcoming the negative impacts of the human-animal relationship. Therefore, given the undoubted connection between animal rights and human rights, it is clear that a balanced environment is fundamental to building the right to hope.

Keyword: Healthy Coexistence. Culture of Peace. Environmental Law. Right to Hope. Animal Rights. Human Rights.

1 INTRODUÇÃO

O conceito da cultura da paz, como grande parte dos conceitos sociais, possui uma natureza mutável. Antes dos anos 90, a cultura da paz possuía dois principais conceitos, tais quais de forma extrema, a paz como fim dos conflitos das guerras, e a paz interior³. Com o surgimento da necessidade da Política Judiciária Nacional de decisões mais pacíficas e menos onerosas para os conflitos de interesses judiciais, o conceito começa a tomar nova forma, com a cultura da paz visando soluções consensuais, como a conciliação e mediação.⁴ Neste contexto, a cultura da paz se volta para a comunidade, ampliando a importância dada às necessidades humanas, ensejando assim, a base para a ressignificação da cultura da paz no século XXI.

A ressignificação da cultura da paz no século XXI, instaura-se através da construção do Direito à Esperança, tal conceito em elaboração, apóia-se nos Direitos Humanos, com enfoque no Protagonismo Humano. Destacando especialmente o direito humano a um meio ambiente equilibrado, reconhecido desde 2022 pela Resolução 76/300 das Nações Unidas (ONU)⁵, a presente pesquisa caracteriza a necessária efetivação da coexistência saudável entre seres humanos e animais para alcançar a proteção do meio ambiente, visando a concepção do Direito à Esperança.

A ausência de coexistência saudável entre os animais e os seres humanos, infelizmente, trata-se de uma realidade vigente, caracterizada por ideais especistas. No que pese o especismo, trata-se de uma discriminação moral, em que uma espécie discrimina a outra em razão de serem de espécies diferentes. Assim, ideais especistas englobam o sentimento de superioridade retido por parte da sociedade em relação aos animais⁶. Sendo passível de

³ BALUTA, Maria Cristina; MARTINS, Françoise Louise de Araujo; MOREIRA, Dirceia. A cultura de paz no código de processo civil brasileiro: Incentivo aos meios de solução consensual dos conflitos. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, ano 5, 2019, n. 3. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/3/2019_03_1261_1290.pdf p. 1277.

⁴ BALUTA, Maria Cristina; MARTINS, Françoise Louise de Araujo; MOREIRA, Dirceia. A cultura de paz no código de processo civil brasileiro: Incentivo aos meios de solução consensual dos conflitos. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, ano 5, 2019, n. 3. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/3/2019_03_1261_1290.pdf p. 1278.

⁵ ONU. Organização das Nações Unidas. Resolução sobre o direito humano a um ambiente limpo, saudável e sustentável. **Assembleia Geral da ONU**, 76 sessão, 2021-2022. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3983329?v=pdf#files> p. 1.

⁶ ÉTICA ANIMAL. **Especismo**. s.d. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/especismo-pt/#fn2> p. 1.

verificação através de inúmeras situações de maus-tratos aos animais, têm-se a título exemplificativo, a Apelação Criminal 1.0000.23.345987-4/001, a qual apresenta uma condenação pelo crime de maus-tratos contra um cão. Definindo como conceito do crime de maus tratos contra animais, não apenas a efetivação de lesão ou dano físico ao animal, como também a ausência de provimento das necessidades básicas alimentares, os cuidados de saúde veterinária e ainda o descaso com o animal, sujeitando-o a situações de fome, desamparo e ausência de um ambiente minimamente salubre⁷.

Outro julgado significativo, o Habeas Corpus Criminal 1.0000.23.337639-1/000, apresenta um caso de maus-tratos que obteve o trágico resultado de morte do animal, tratando ainda do funcionamento de um estabelecimento com alto potencial poluidor ao meio ambiente⁸. Evidenciando assim, a ausência de coexistência harmônica e saudável entre humanos e animais, bem como a existência e subsequente ineficácia do amparo jurídico para proteção dos animais.

Ademais, notícias recentes sobre a catástrofe ecológica ocorrida no Rio Grande do Sul, proveniente das mudanças climáticas derivadas da negligência ao meio ambiente, mostram os impactos negativos dos maus-tratos. Tais quais, explícitos no enorme descaso pela vida animal, verificados através do ocorrido com a empresa Cobasi. A referida, atuando no mercado de pet shop, causou a morte de quase 40 (quarenta) animais, priorizando a evacuação de materiais eletrônicos de sua loja, esta que encontrava-se sob aviso de possível inundação, em detrimento dos animais que comercializava⁹. Além desta, a ADI 1856, reconhece a inconstitucionalidade da Lei Fluminense 2.895/98, a qual legalizava a exposição e competições de aves combatentes, popularmente conhecidos como briga de galos, a referida tratando-se de crime ambiental contra a fauna, sendo recorrente até a atualidade¹⁰. Assim sendo, através da recorrência de maus tratos contra animais domésticos, domesticados ou silvestres, verifica-se como impacto negativo gerado pela ausência de coexistência saudável entre seres humanos e animais, o intrínseco desrespeito e a consequente violação ao direito humano a um meio ambiente saudável e equilibrado.

Por conseguinte, a presente pesquisa reconhece a busca por um meio ambiente equilibrado através da coexistência saudável entre animais e seres humanos, como o caminho para a construção do direito à esperança. Desta feita, a problemática discutida consiste em: **quais os impactos da ausência de coexistência saudável dos seres humanos e animais poderão justificar a proteção ambiental como princípio construtor do direito à esperança na atualidade?** Hipoteticamente, acredita-se que a presente pesquisa colabora para o reconhecimento dos impactos da ausência de coexistência saudável dos seres humanos e animais na qualidade de justificativa para o uso da proteção ambiental como princípio construtor do direito à esperança. Ademais, a presente pesquisa tem como objetivo geral, destacar como a coexistência saudável dos seres humanos e animais assegura o direito humano a um meio ambiente equilibrado para promover o direito à esperança. E como objetivos específicos: conhecer os impactos da ausência de coexistência saudável dos seres humanos e animais; destacar como a proteção do meio ambiente impacta na coexistência

⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal 1.0000.23.345987-4/001**. Relator(a): Des.(a) Valladares do Lago, 4ª Câmara Criminal, Julgamento em: 20 mar. 2024 publicação da súmula em 22 mar. 2024.

⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Habeas Corpus Criminal 1.0000.23.337639-1/000**. Relator: Des.(a) Alberto Deodato Neto, 1ª Câmara Criminal, Julgamento em 23 jan. 2024, publicação da súmula em 23 jan. 2024.

⁹ PAZ, Maurício. 38 animais mortos são retirados de loja alagada em Porto Alegre; eletrônicos foram levados a mezanino, diz polícia. **GHZ Porto Alegre**. Publicado em 23 mai. 2024 - 20h01. Atualizada em 24 mai. 2024 - 06h36min. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/porto-alegre/noticia/2024/05/video-38-animais-mortos-sao-retirados-de-loja-alagada-em-porto-alegre-eletronicos-foram-levados-a-mezanino-diz-policia-clwiso16l0018012wdlrvauzx.html> p. 1.

¹⁰ RIO DE JANEIRO. Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1856**. Relator: Min. Celso De Mello. Julgamento 26 mai. 2011, Publicação 14 out. 2011.

saudável entre seres humanos e animais; verificar como o uso da proteção do meio ambiente se justifica como princípio construtor do direito à esperança.

A presente pesquisa justifica-se pela necessidade de reconhecer o meio ambiente equilibrado como o caminho para a construção do direito à esperança, após verificar os impactos da ausência de coexistência saudável entre animais e seres humanos. A pesquisa possui fundamental relevância para os juristas, acadêmicos e para a sociedade, na medida que possibilita a construção do direito à esperança, considerando a ligação dos direitos dos animais aos direitos humanos através do direito do meio ambiente.

Metodologicamente, a modalidade de pesquisa definida para o desenvolvimento desta pesquisa é a normativa-jurídica¹¹. O tipo de pesquisa empregado foi a pesquisa exploratória¹², técnica de investigação que permite uma maior familiaridade com o tema escolhido, permitindo identificação de padrões e levantamento de hipóteses a serem testadas sobre o direito à esperança na coexistência saudável entre homens e animais. Acerca da abordagem, elegeu-se a pesquisa qualitativa¹³, a qual, em razão de seu caráter interpretativo, possibilita uma investigação profunda da relação entre os dados e conceitos coletados, para fins de organizá-los em uma síntese explicativa. Em relação às fontes de pesquisa, utilizou-se as primárias e secundárias¹⁴. No tocante aos métodos da pesquisa, utilizaram-se os métodos indutivo e dedutivo¹⁵. Como técnica de pesquisa, optou-se pela jurisprudencial incidental¹⁶. Por último, para o procedimento de análise dos dados utilizou-se a Teoria de Análise de Conteúdo de Laurence Bardin,¹⁷ a qual consiste de forma geral, em analisar os dados em busca de inferências (deduções lógicas).

Portanto, diante da ressignificação da cultura da paz no século XXI, considerando a expressa conexão entre os direitos dos animais e os direitos humanos, evidencia-se como o meio ambiente equilibrado em face do protagonismo humano, é fundamental para a construção do direito à esperança. Referida fundamentação pautada em como os impactos negativos da falta de coexistência saudável dos seres humanos e animais evidencia a necessária efetivação das normas de proteção animal para promoção do direito humano ao meio ambiente equilibrado (2). E ainda, em como o meio ambiente equilibrado age como justificativa para a construção do direito à esperança, considerando a superação dos impactos negativos existentes na relação homem-animal (3).

2 OS IMPACTOS NEGATIVOS DA FALTA DE COEXISTÊNCIA SAUDÁVEL DOS SERES HUMANOS E ANIMAIS: a necessária efetivação das normas de proteção animal na promoção do direito humano ao meio ambiente equilibrado

Os impactos negativos decorrentes da ausência de coexistência saudável entre animais e seres humanos prejudicam ambas as partes. Visando coibir a própria falta de coexistência harmônica e os prejuízos destas resultantes, bem como promover o direito humano a um meio ambiente saudável, evidencia-se a necessidade de efetivar as normas existentes de proteção animal.

¹¹ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática da Monografia para os cursos de Direito. 18. ed. São Paulo, SaraivaJur, 2024. ePUB. p. 67.

¹² BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática da Monografia para os cursos de Direito. 18. ed. São Paulo, SaraivaJur, 2024. ePUB. p. 155.

¹³ GIL, Antônio Carlos. **Como fazer Pesquisa Qualitativa**. 1. ed. Barueri [SP], Atlas, 2021. ePUB. p.16.

¹⁴ MEDEIROS, João Bosco. **Redação Científica prática de fichamentos, resumos, resenhas**. 13. ed. São Paulo, Atlas, 2023. ePUB. p. 80.

¹⁵ MEDEIROS, João Bosco. **Redação Científica prática de fichamentos, resumos, resenhas**. 13. ed. São Paulo, Atlas, 2023. ePUB. p. 36-37.

¹⁶ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática da Monografia para os cursos de Direito. 18. ed. São Paulo, SaraivaJur, 2024. ePUB. p. 74.

¹⁷ BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. 3 Reimp. 1.ed. São Paulo, Edições 70, 2011. p. 44-45.

Intrínsecos a ausência de coexistência saudável entre seres humanos e animais, surgem os impactos negativos que correlacionam ambas as espécies. Através dos casos recorrentes de maus-tratos com os animais, aumenta-se o desequilíbrio do meio ambiente, impactando diretamente nos seres humanos, tal impacto passível de verificação através de um conceito em ascensão, nomeado Saúde Única¹⁸. Tal conceito, consiste, de forma simples, no ponto de correlação entre a saúde humana, a saúde animal e a saúde ambiental, defendendo que estas estão interligadas, devendo ser consideradas de forma *una*¹⁹.

Um exemplo hipotético simples para fácil compreensão acerca da Saúde Única é uma casa que possui um animal doméstico e pratique contra ele maus-tratos. O animal em questão é deixado em um ambiente insalubre, dormindo e fazendo suas necessidades em um espaço confinado e sujo, alimentando-se com restos de comidas em vários estágios de decomposição. Consequentemente, a imunidade do animal ficará baixa e este estará vulnerável a possíveis doenças. Além do mais, o ambiente insalubre que o animal vive propicia que outras espécies animais, como ratos e baratas, se aproximem e tenham a chance de infectar o animal com parasitas como pulgas e carrapatos, bem como com doenças variadas. Os donos da casa, e até mesmo a vizinhança, podem vir a contrair doenças decorrentes desta situação de maus-tratos. Assim, a saúde animal influencia diretamente na saúde humana, justificando o conceito de saúde única, o qual contribui para um meio-ambiente saudável e equilibrado.

O exemplo supracitado, ainda que hipotético, não deve ter sua relevância subestimada, uma vez que o mesmo é baseado na efetiva realidade da recorrência de maus-tratos, facilmente verificada através de julgados e notícias. Exemplificando, tem-se a Apelação Criminal 1.0000.23.279442-0/001, apresentando um crime contra o meio ambiente, um caso de maus-tratos a um cão em que o autor disparou com uma arma de pressão em direção ao animal doméstico²⁰. Outro exemplo dos frequentes maus-tratos está retratado na Apelação Criminal 1.0000.23.199219-9/001, que destaca que os maus-tratos acarretaram na morte do animal²¹.

Além destes, notícias atuais corroboram de forma certa para validação da recorrência de maus-tratos. Um caso recente, traz a detenção de um homem por cometer maus-tratos contra animais, o referido, tendo sido denunciado por seus vizinhos por agredir seus cães de forma rotineira e deixá-los passando fome. A situação foi averiguada pela Polícia Militar e pela Guarda Civil Municipal, e confirmada através de imagens feitas pelas câmeras de segurança do local, sendo possível visualizar o autor espancando seus dois animais. Felizmente, ambos os animais foram resgatados²².

Adicionalmente, outra notícia apresenta 02 (dois) indivíduos presos em flagrante ao cometer maus-tratos contra animais. Após a Polícia Civil receber imagens e vídeos de cinco

¹⁸ MPMG. Ministério Público de Minas Gerais. **Direito dos animais:** avanço que reflete em toda a sociedade. Publicado em 04 out. 2021. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/campanhas/direito-dos-animais-avanco-que-reflete-em-toda-a-sociedade.shtml> p. 1.

¹⁹ MPMG. Ministério Público de Minas Gerais. **Direito dos animais:** avanço que reflete em toda a sociedade. Publicado em 04 out. 2021. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/campanhas/direito-dos-animais-avanco-que-reflete-em-toda-a-sociedade.shtml> p. 1.

²⁰ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal 1.0000.23.279442-0/001**, Relator(a): Des.(a) Octavio Augusto De Nigris Boccalini, 3ª Câmara Criminal, Julgamento em: 06 mar. 2024, publicação da súmula em 07 mar. 2024.

²¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal 1.0000.23.199219-9/001**, Relator(a): Des.(a) Henrique Abi-Ackel Torres, 8ª Câmara Criminal, Julgamento em: 22 fev. 2024, publicação da súmula em 23 fev. 2024.

²² CIDADE ALERTA INTERIOR SP. Homem é detido por maus-tratos a animais; Cachorros, agora resgatados, eram espancados e passavam fome. **R7**. 09 dez. 2024, Atualizado 27 jan. 2025 - 10h18. Disponível em: https://noticias.r7.com/sao-paulo/interior/cidade-alerta-interior-sp/homem-e-detido-por-maus-tratos-a-animais-27012025/?utm_source=share&utm_medium=share-bar&utm_campaign=r7-topo p. 1.

cachorros que se encontravam em situação precária, eles logo interceptaram o caso. Encontrando quatro filhotes com idade aproximada de 2 meses, junto a sua mãe, todos apresentando sinais de desnutrição. A partir das imagens recebidas, foi possível constatar que a cadela havia sido deixada na chuva, presa com um fio de eletricidade, ainda que não energizado, impedindo-a de transitar pelo quintal. Os animais foram resgatados e os acusados autuados²³. Portanto, diante do exposto, entende-se os maus-tratos contra animais como agente agravador do meio ambiente desequilibrado, ambos impactos negativos correlatos da ausência de coexistência saudável entre animais e seres humanos.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, *caput*, reafirma o direito humano a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, ressaltando a importância deste para uma qualidade de vida saudável²⁴. Subsequentemente, visando efetivar o referido direito, o artigo 225, em seu parágrafo primeiro, inciso VII, evoca a proteção normativa aos animais, destacando a necessidade da proteção ambiental da fauna e da flora, proibindo quaisquer práticas que prejudiquem as espécies animais ou as sujeitem à crueldade²⁵.

Com enfoque específico, a Lei nº 22.231 de Minas Gerais, reconhece os animais como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, passíveis à tutela jurisdicional caso tenham seus direitos violados, definindo o conceito de maus-tratos a animais como aquelas ações ou omissões que acometem contra a saúde física e mental do animal. Tais ações e omissões podem ser desde de agressão física e mental contra o animal, até a privação das necessidades básicas ou impondo-lhe dano físico, sofrimento e/ou morte, salvo exceções previstas em lei.²⁶

Além destes, consideram-se maus-tratos a submissão do animal as circunstâncias que resultem em sofrimento, bem como o abandono do animal e a realização de trabalho desmesurado à sua capacidade. Tal qual a criação e sujeição do animal a um ambiente insalubre e desprotegido, a utilização do animal em lutas contra outros animais e o envenenamento do animal, seja letal ou não. Em casos de eutanásia necessária e aconselhada por médico veterinário, não proporcionar uma morte indolor ao animal, configura maus-tratos, assim como, o abuso sexual ao animal e a provocação de distúrbios psicológicos e/ou comportamentais no animal. Também, outras ações ou omissões que possam ser atestadas por um médico veterinário²⁷. Assim, à vista do exposto, tornam-se evidentes duas conclusões: primeiramente, a existência da proteção normativa aos animais é fatídica, e secundamente, como visualizado através dos casos assíduos de maus-tratos, a mera existência da proteção normativa não tem sido o suficiente.

Portanto, considerando que a ausência de coexistência saudável na relação homem-animal impacta diretamente na desestabilização do meio ambiente equilibrado, revela-se nitidamente a necessidade de efetivação das normas de proteção animal para promoção da saúde única, a qual age como estopim para alcançar o direito humano a um meio ambiente saudável e equilibrado. Reconhece assim, a necessária superação da falta de coexistência harmônica para promover o meio ambiente equilibrado e saudável, o qual atua como base justificativa para a construção e reconhecimento do direito à esperança.

²³ G1 SUL DO RIO E COSTA VERDE. Casal é preso por maus-tratos aos animais em Pirai; Cadela e seus quatro filhotes foram encontrados em situações precárias. **G1 Sul do Rio e Costa Verde**. 29 jan. 2025 13h40. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/sul-do-rio-costa-verde/noticia/2025/01/29/maus-tratos-pirai.ghtml> p. 1.

²⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emendas Constitucionais. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm (art. 225)

²⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emendas Constitucionais. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm (art. 225 §1º, inciso VII)

²⁶ MINAS GERAIS. Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016. Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências. **Assembleia Legislativa de Minas Gerais**. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/22231/2016/?cons=1> (art. 1º, parágrafo único)

²⁷ MINAS GERAIS. Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016. Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências. **Assembleia Legislativa de Minas Gerais**. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/22231/2016/?cons=1> (art.1º)

3 O MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO COMO JUSTIFICATIVA PARA A CONSTRUÇÃO DO DIREITO À ESPERANÇA: a superação dos impactos negativos existentes na relação homem-animais.

A busca pelo meio ambiente equilibrado e saudável atua como justificativa basilar para a construção do direito à esperança, considerando a necessária superação dos impactos negativos existentes na relação entre seres humanos e animais como caminho para alcançá-lo.

Primeiramente, é importante ressaltar o conceito de meio ambiente equilibrado, o qual consiste sucintamente em um meio ambiente *clean, healthy and sustainable*, ou seja, um meio ambiente limpo, saudável e sustentável previsto pela Resolução 76/300 das Nações Unidas (ONU)²⁸. Sendo reconhecido pela mesma o direito humano a um meio ambiente equilibrado, este reafirmado pela Constituição Federal em seu artigo 225, *caput*²⁹.

Em segunda análise, faz-se necessário esmiuçar o conceito de esperança, pois tratando-se de um conceito filosófico, sua compreensão deve ser minuciosa. A palavra esperança tem como significado amplo, a espera por algo positivo, podendo se dividir em conceitos como “esperança passiva” e “esperança ativa”. De forma simples, a esperança passiva seria o sentimento de esperar por algo melhor sem fazer nada para alcançar esse desejo, um conceito ilusório e contraditório à própria esperança. Um exemplo hipotético, seria alguém que simplesmente espera ganhar na “mega-sena” sem nem mesmo ter jogado. Já a esperança ativa, consiste em esperar e desejar bons resultados estando disposto a realizar o que for necessário para tal efetivação, assim, o conceito do direito à esperança se baseia na esperança ativa³⁰.

A fim de construir o direito à esperança, faz-se uma análise de sua relevância e influência nos outros direitos humanos, especificamente do direito humano ao meio ambiente saudável. Considerando o conceito de meio ambiente equilibrado é perceptível na atualidade a ausência do mesmo, sendo facilmente visualizado através das mudanças climáticas excessivas que vem ocorrendo em razão do relacionamento desarmônico entre o homem e o meio ambiente³¹.

Dessa forma, a recente tragédia ecológica que acometeu o Rio Grande do Sul atua como exemplo das drásticas mudanças climáticas. A referida tragédia, contou com enchentes e alagamentos que atingiram em média 2,3 milhões de pessoas, com cerca de 463 cidades do estado atingidas (93% do total). Porém, tamanha tragédia não provém unicamente de forças naturais, em realidade, advém da constante exploração dos recursos naturais e do crescente capitalismo econômico. Referido capitalismo é um dos pontos principais da crise climática, intensificando as alterações climáticas através do avanço do agronegócio e subsequente flexibilização das legislações ambientais pelos governantes, ao investirem R\$256,5 bilhões no avanço do agronegócio. Assim, o Rio Grande do Sul, influenciado pelo capitalismo, desmatou terreno para a expansão acelerada do agronegócio, chegando a alterar em 2020, na esfera estadual, cerca de 480 normas do Código Ambiental do Rio Grande do Sul. Destacando então como as mudanças climáticas que ocasionaram a tragédia ecológica no Rio Grande do Sul são provenientes da ação desarmônica e desrespeitosa entre o ser

²⁸ ONU. Organização das Nações Unidas. Resolução sobre o direito humano a um ambiente limpo, saudável e sustentável. **Assembleia Geral da ONU**, 76 sessão, 2021-2022. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3983329?v=pdf#files> p. 1.

²⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emendas Constitucionais. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm (art. 225)

³⁰ LOPES, Luíz Fernando. A filosofia da esperança. **Centro de Notícias Uninter**. 22 mar. 2019. Disponível em: <https://www.uninter.com/noticias/a-filosofia-da-esperanca> p. 1.

³¹ ONU. Organização das Nações Unidas. Mudanças climáticas: ameaça ao bem-estar humano e à saúde do planeta. **ONU**. 02 mar. 2022. Disponível em: <https://search.app/P4R857GtrK2Bzd336> p. 1.

humano e o meio ambiente³².

Outro exemplo relevante das mudanças climáticas exageradas são as queimadas que se alastraram em várias regiões do Brasil em 2024. Enfrentando, uma das piores secas da história, o Brasil vivenciou uma quantidade de incêndios florestais não vista por mais de 14 (quatorze) anos, em que vários biomas nacionais foram afetados pelo fogo, e várias cidades foram encobertas pela fumaça. Em vários estados do país, regiões de plantio foram devastadas, uma vez que, de acordo com os dados do World Weather Attribution (WWA), o mês de junho de 2024 no Brasil, desde os registros iniciais em 1979, foi o mês mais quente, seco, e repleto de ventos, propiciando condições excelentes para o fogo se espalhar. Ainda, a ecóloga brasileira Julia Tavares, pesquisadora da Universidade de Uppsala, na Suécia, evidencia um ponto certo sobre os incêndios no Brasil, salientando que, embora estes não sejam causados diretamente pelas alterações climáticas, são reflexos das ações humanas. Logo, a desarmonia na relação homem-animal-meio ambiente mostra-se novamente como causa do desequilíbrio ambiental³³.

Sendo assim, o meio ambiente desequilibrado é visualizado através das mudanças climáticas, e de seu reflexo em fenômenos como o El Niño. Tal fenômeno consiste no aquecimento anormal da superfície das águas do Oceano Pacífico, geralmente em uma média de 0,5 °C (graus celsius). Em dezembro de 2023, porém, essa temperatura alcançou a marca de 2 °C (graus celsius)³⁴.

Esta alteração incomum, trata-se de um reflexo das mudanças climáticas no El Niño, que ocasionou grandes desastres climáticos em 2023, atingindo principalmente a América Latina e o Caribe. Secas extremas, calor exacerbado, grandes incêndios florestais, chuvas intensas e um furacão devastador, impactaram profundamente na saúde, na segurança alimentar e no desenvolvimento econômico. No México, o furacão categoria 5, nomeado Otis, causou dezenas de mortes e perda bilionária em danos, com inundações arrasando várias regiões. Em Manaus, na Amazônia, a seca intensa reduziu o Rio Negro ao seu menor nível registrado em seus 120 anos sob observações, prejudicando o transporte do Canal do Panamá de forma severa. Ademais, globalmente a temperatura média de 2023, foi a mais elevada já registrada, sendo 0,82°C (graus celsius) superior à média de 1991-2020 e 1,39°C (graus celsius) acima da média de 1961-1990. O referido aumento da temperatura, influenciou na elevação da temperatura do mar proveniente do El Niño, o que ocasionou na redução da pesca no Peru e Equador, impactando no sofrimento dos ecossistemas, da vida selvagem e da saúde humana. Na Amazônia brasileira, no lago Lago Tefé, a temperatura da água elevou-se tanto, que ocasionou a morte de 150 botos. Entretanto, a elevação das temperaturas e a seca intensa não foram os únicos agentes do caos atuantes em 2023, no Caribe, Jamaica, Haiti, Brasil, Equador, Peru e República Dominicana, chuvas torrenciais, deslizamentos de terra e inundações, causaram mortes, perdas econômicas e afetaram profundamente as produções agrícolas e a segurança alimentar. As mudanças abruptas nos padrões das temperaturas e das

³² SANTOS, Igor Felipe. Tragédia no Rio Grande do Sul: é preciso apontar as causas e responsáveis; A irresponsabilidade com a população das autoridades locais é evidente pelas suas próprias declarações. **Brasil de Fato**. Porto Alegre (RS). 23 mai. 2024 às 12:11. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/05/23/tragedia-no-rio-grande-do-sul-e-preciso-apontar-as-causas-e-responsaveis#:~:text=A%20trag%C3%A9dia%20no%20Rio%20Grande,e%2088%20ainda%20est%C3%A3o%20desaparecidas> p. 1.

³³ KUEBLER, Martin. WELLE, Deutsche. Como mudanças climáticas impulsionam incêndios no Brasil; Enquanto país enfrenta a pior seca da história, fogo se alastra por diversos biomas, da Amazônia ao Pantanal. **Brasil de Fato**. 04 set. 2024 às 13:12. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/09/04/como-mudancas-climaticas-impulsionam-incendios-no-brasil> p. 1.

³⁴ INMET. Instituto Nacional de Meteorologia. El Niño: saiba como foi a atuação do fenômeno no Brasil; Inmet faz análise sobre as condições climáticas observadas em 2023 e nos três primeiros meses de 2024. **Instituto Nacional de Meteorologia**. 25 abr. 2024. Disponível em: <https://portal.inmet.gov.br/noticias/el-ni%C3%B1o-saiba-como-foi-a-atua%C3%A7%C3%A3o-do-fen%C3%B4meno-no-brasil#:~:text=O%20El%20Ni%C3%B1o%20%C3%A9%20caracterizado,nas%20cinco%20regi%C3%B5es%20do%20Brasil> p. 1.

chuvas, desencadearam ainda a propagação geográfica da malária e milhões de casos de dengue. Outro impacto preocupante das temperaturas elevadas é a aceleração da elevação do nível médio do mar³⁵.

Acerca do avanço do nível do mar, deve-se considerar que a velocidade com que os oceanos subirão dependerá das mudanças climáticas e do aquecimento global, o qual é causado pelas emissões de dióxido de carbono e metano, entre outras. Desse modo, o processo de elevação do nível do mar, está relacionado ao aquecimento das águas, uma vez que através da expansão térmica, o volume das águas do mar aumenta. Esse avanço prejudica várias comunidades costeiras e cidades ao redor do mundo, provocando inundações e tempestades que colocam empregos, vidas e infraestruturas em risco. Dessarte, a elevação do nível do mar retrata uma ameaça global, considerando que cerca de 40% da população mundial vive em zonas costeiras. Ainda, cientistas destacam que 2,5 centímetros de avanço do nível do mar são equivalentes a 2,5 metros de área perdida da praia³⁶. Assim, de fenômenos nunca antes vistos a alterações inesperadas em fenômenos já conhecidos, os estudos e notícias exemplificam perfeitamente o desequilíbrio ambiental vigente.

Perante o exposto, a linha de raciocínio seguida levanta o questionamento acerca do ponto de conexão entre ambos os direitos. Este se esclarece ao compreender-se que a sociedade possui o direito humano a um meio ambiente equilibrado, e este tem sido constantemente violado, privando a humanidade de um direito fundamental. Assim sendo, considerando que para alcançar o direito ao meio ambiente saudável é preciso ter esperança de um meio ambiente melhor, buscando realizar o que for necessário para alcançar este meio ambiente saudável e sustentável, é possível enxergar o ponto de convergência entre os dois direitos. Sendo diretamente criado em sua atual posição uma relação co-dependente, em qual para se alcançar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve-se exercer o direito fundamental à esperança.

Desta feita, o direito à esperança tem sua existência válida enquanto houver necessidade do ser humano exercer seus direitos fundamentais plenamente. Por conseguinte, o direito à esperança se entrelaça ao conceito ressignificado de paz de forma intrínseca, buscando-se pela esperança de uma sociedade saudável e pacífica que considere os humanos, os animais e o ambiente de forma igualmente relevante, necessária e única. Convergindo novamente em um ponto em que o direito à esperança, proporciona a busca pelo meio ambiente equilibrado, este sendo possível através da superação dos impactos negativos provenientes da relação homem-animal desarmônica.

Desta forma, considerando o direito à esperança de um meio ambiente equilibrado, destaca-se em pauta o caminho a percorrer para a necessária superação dos impactos negativos da relação homem-animal. Tais impactos supracitados anteriormente, consistem nos maus-tratos contra animais, e nas consequências desses maus-tratos, tal qual o desequilíbrio no meio ambiente.

A princípio, o modo para dar um fim aos maus-tratos parece simples e claro, tal qual, a efetivação das normas de proteção animal. Porém, como mostrado pelas notícias e julgados supracitados, a mera efetivação das legislações não tem sido o suficiente. A raiz do problema, pode ser vinculado à natureza jurídica dos animais, que atualmente se encontram classificados como coisa ou bem semovente pelo artigo 82 do Código Civil³⁷. Tal classificação jurídica, tem um potencial lesivo altíssimo para os animais, que acabam sendo vistos por parte da

³⁵ ONU. Organização das Nações Unidas. El Niño e impactos das mudanças climáticas afetam a América Latina e o Caribe em 2023. **ONU**. 08 mai. 2024. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/268081-el-ni%C3%B1o-e-impactos-das-mudan%C3%A7as-clim%C3%A1ticas-afetam-am%C3%A9rica-latina-e-o-caribe-em-2023> p. 1.

³⁶ YOUNG, Holly. Como as mudanças climáticas elevam o nível do mar? Aumento do nível médio dos oceanos representa uma ameaça global, especialmente para ilhas e cidades costeiras. Mas, quais as causas desse fenômeno e de que forma podemos reagir? **DW**. 13 out. 2024. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/como-as-mudan%C3%A7as-clim%C3%A1ticas-elevam-o-n%C3%ADvel-do-mar/a-70483147> p. 1.

³⁷ BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm (art. 82)

população sob uma ótica especista violenta como meras coisas inferiores, que podem ser tratadas de qualquer forma³⁸.

Sendo assim, é extremamente relevante considerar que além da necessária efetivação das normas protetivas, é urgente a realização de uma revisão legislativa acerca da natureza jurídica dos animais.³⁹ É preciso ainda, difundir para a sociedade informações sobre os conceitos e impactos oriundos dos maus-tratos e do meio-ambiente desequilibrado. Buscando através de campanhas, cartilhas e seminários, incutir na população que o fim dos maus-tratos vai além da salvação e segurança do animal, mas tem impacto direto na própria saúde e segurança humana, uma vez que promove o meio ambiente equilibrado.

Portanto, conclui-se que a própria busca pelo meio ambiente limpo, saudável e sustentável, é uma consequência do uso efetivo do direito à esperança. Assim, a superação dos impactos negativos existentes na relação homem-animais atua como o caminho para o meio ambiente equilibrado, o qual age como justificativa para a construção do direito à esperança.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve o objetivo de verificar como a coexistência saudável dos seres humanos e animais assegura o direito humano a um meio ambiente equilibrado para promover o direito à esperança.

O primeiro objetivo deste trabalho teve a intenção de conhecer os impactos da ausência de coexistência saudável entre os seres humanos e animais. Este resultado pode ser verificado no item 2, o qual vislumbrou a recorrência de maus-tratos contra animais como agente agravador do desequilíbrio do meio ambiente, ambos considerados como impactos negativos intrínsecos perante o conceito de saúde única.

O segundo objetivo, buscou destacar como a proteção do meio ambiente impacta na coexistência saudável entre seres humanos e animais. Este resultado pode ser verificado no item 2, o qual define de forma cíclica a necessidade de efetivação das normas de proteção animal para promoção da saúde única, atuando como estopim para alcançar o direito humano a um meio ambiente saudável e equilibrado. Dessa forma, automaticamente a coexistência saudável na relação homem-animal é promovida com o possível fim dos maus-tratos e a consideração por um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O terceiro objetivo, pautou-se em verificar como o uso da proteção ao meio ambiente se justifica como princípio construtor do direito à esperança. Este resultado foi verificado no item 3, onde esclareceu-se que a busca pela concretização do direito ao meio ambiente equilibrado, é de certa forma uma consequência da efetivação do direito à esperança, e, portanto, a proteção do meio ambiente é uma justificativa para a validação do direito à esperança.

Ademais, a hipótese investigada, pautou-se nos impactos da ausência de coexistência saudável dos seres humanos e animais atuando como justificativa para o uso da proteção ambiental como princípio construtor do direito à esperança.

Portanto, analisada a problemática, vislumbra a recorrência de maus-tratos como potencial implicador a um meio ambiente desequilibrado, sendo ambos considerados como impactos negativos da ausência de coexistência saudável dos seres humanos e animais, visto que sua natureza é interligada. Assim sendo, os impactos negativos justificam a proteção

³⁸ FERNANDES, Higor Esturião. PAIXÃO, Rita Leal. FISCHER, Marta Luciane. Sistemas de classificação de severidade: análise abolicionista da categorização do animal-coisa. **Revista Brasileira de Bioética**. 2018, 14(e6) 1-18. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbb/article/download/12439/10868/22464> p. 6-9.

³⁹ STJ. Superior Tribunal de Justiça. Animais de estimação: um conceito jurídico em transformação no Brasil. **STJ Notícias**. 21 mai. 2023 06:50. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalg/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx> p. 1.

ambiental como princípio construtor do direito à esperança na atualidade, na medida em que o meio ambiente equilibrado se reafirma como um pilar legítimo para a validação do direito à esperança.

Conclui-se assim, que é necessário a efetivação das normas de proteção animal para promover o direito humano ao meio ambiente equilibrado. Uma vez que, a proteção animal e ambiental estão interligadas, necessitando da empatia humana, bem como da percepção que o bem estar dos seres humanos e dos animais são intrínsecos a uma coexistência saudável e uma saúde única. Assim sendo, a busca pelo meio ambiente equilibrado enquanto um direito humano, torna-se um dos pilares para a existência do direito à esperança, na medida que incentiva a superação dos impactos negativos existentes na relação homem-animais.

Para uma continuidade deste trabalho propõe-se uma pesquisa pautada em como o conceito de família multiespécie pode ser influenciado pelo direito à esperança, e quais as consequências dessa influência para o futuro.

REFERÊNCIAS

BALUTA, Maria Cristina; MARTINS, Françoise Louise de Araujo; MOREIRA, Dirceia. A cultura de paz no código de processo civil brasileiro: Incentivo aos meios de solução consensual dos conflitos. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, ano 5, 2019, n. 3. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/3/2019_03_1261_1290.pdf

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. 3 Reimp. 1.ed. São Paulo, Edições 70, 2011.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática da Monografia para os cursos de Direito**. 18. ed. São Paulo, SaraivaJur, 2024. ePUB.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emendas Constitucionais. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

CIDADE ALERTA INTERIOR SP. Homem é detido por maus-tratos a animais; Cachorros, agora resgatados, eram espancados e passavam fome. **R7**. 09 dez. 2024, Atualizado 27 jan. 2025 - 10h18. Disponível em: https://noticias.r7.com/sao-paulo/interior/cidade-alerta-interior-sp/homem-e-detido-por-maus-tratos-a-animais-27012025/?utm_source=share&utm_medium=share-bar&utm_campaign=r7-topo

ÉTICA ANIMAL. **Especismo**. s.d. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/especismo-pt/#fn2>

FERNANDES, Higor Esturião. PAIXÃO, Rita Leal. FISCHER, Marta Luciane. Sistemas de classificação de severidade: análise abolicionista da categorização do animal-coisa. **Revista Brasileira de Bioética**. 2018, 14(e6) 1-18. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbb/article/download/12439/10868/22464>

G1 SUL DO RIO E COSTA VERDE. Casal é preso por maus-tratos aos animais em Pirai; Cadela e seus quatro filhotes foram encontrados em situações precárias. **G1 Sul do Rio e Costa Verde**. 29 jan. 2025 13h40. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/sul-do-rio-costa-verde/noticia/2025/01/29/maus-tratos-pirai.ghtml>

GIL, Antônio Carlos. **Como fazer Pesquisa Qualitativa**. 1. ed. Barueri [SP], Atlas, 2021. ePUB.

INMET. Instituto Nacional de Meteorologia. El Niño: saiba como foi a atuação do fenômeno no Brasil; Inmet faz análise sobre as condições climáticas observadas em 2023 e nos três primeiros meses de 2024. **Instituto Nacional de Meteorologia**. 25 abr. 2024. Disponível em: <https://portal.inmet.gov.br/noticias/el-ni%C3%B1o-saiba-como-foi-a-atua%C3%A7%C3%A3o-do-fen%C3%B4meno-no-brasil#:~:text=O%20El%20Ni%C3%B1o%20C3%A9%20caracterizado,nas%20cinco%20regi%C3%B5es%20do%20Brasil>

KUEBLER, Martin. WELLE, Deutsche. Como mudanças climáticas impulsionam incêndios no Brasil; Enquanto país enfrenta a pior seca da história, fogo se alastra por diversos biomas, da Amazônia ao Pantanal. **Brasil de Fato**. 04 set. 2024 às 13:12. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/09/04/como-mudancas-climaticas-impulsionam-incendios-no-brasil>

LOPES, Luíz Fernando. A filosofia da esperança. **Centro de Notícias Uninter**. 22 mar. 2019. Disponível em: <https://www.uninter.com/noticias/a-filosofia-da-esperanca>

MEDEIROS, João Bosco. **Redação Científica prática de fichamentos, resumos, resenhas**. 13. ed. São Paulo, Atlas, 2023. ePUB.

MINAS GERAIS. Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016. Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências. **Assembleia Legislativa de Minas Gerais**. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/22231/2016/?cons=1>

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal 1.0000.23.199219-9/001**, Relator(a): Des.(a) Henrique Abi-Ackel Torres, 8ª Câmara Criminal, Julgamento em: 22 fev. 2024, publicação da súmula em 23 fev. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal 1.0000.23.279442-0/001**, Relator(a): Des.(a) Octavio Augusto De Nigris Boccacini, 3ª Câmara Criminal, Julgamento em: 06 mar. 2024, publicação da súmula em 07 mar. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal 1.0000.23.345987-4/001**. Relator(a): Des.(a) Valladares do Lago, 4ª Câmara Criminal, Julgamento em: 20 mar. 2024 publicação da súmula em 22 mar. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Habeas Corpus Criminal 1.0000.23.337639-1/000**. Relator: Des.(a) Alberto Deodato Neto, 1ª Câmara Criminal, Julgamento em 23 jan. 2024, publicação da súmula em 23 jan. 2024.

MPMG. Ministério Público de Minas Gerais. **Direito dos animais**: avanço que reflete em toda a sociedade. Publicado em 04 out. 2021. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/campanhas/direito-dos-animais-avanco-que-reflete-em-toda-a-sociedade.shtml>

ONU. Organização das Nações Unidas. El Niño e impactos das mudanças climáticas afetam a América Latina e o Caribe em 2023. **ONU**. 08 mai. 2024. Disponível em:

<https://brasil.un.org/pt-br/268081-el-ni%C3%B1o-e-impactos-das-mudan%C3%A7as-clim%C3%A1ticas-afetam-am%C3%A9rica-latina-e-o-caribe-em-2023>

ONU. Organização das Nações Unidas. Mudanças climáticas: ameaça ao bem-estar humano e à saúde do planeta. **ONU**. 02 mar. 2022. Disponível em: <https://search.app/P4R857GtrK2Bzd336>

ONU. Organização das Nações Unidas. Resolução sobre o direito humano a um ambiente limpo, saudável e sustentável. **Assembleia Geral da ONU**, 76 sessão, 2021-2022. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3983329?v=pdf#files>

PAZ, Maurício. 38 animais mortos são retirados de loja alagada em Porto Alegre; eletrônicos foram levados a mezanino, diz polícia. **GHZ Porto Alegre**. Publicado em 23 mai. 2024 - 20h01. Atualizada em 24 mai. 2024 - 06h36min. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/porto-alegre/noticia/2024/05/video-38-animais-mortos-sao-retirados-de-loja-alagada-em-porto-alegre-eletronicos-foram-levados-a-mezanino-diz-policia-clwjs016l0018012wdlrvaux.html>

RIO DE JANEIRO. Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1856**. Relator: Min. Celso De Mello. Julgamento 26 mai. 2011, Publicação 14 out. 2011.

SANTOS, Igor Felipe. Tragédia no Rio Grande do Sul: é preciso apontar as causas e responsáveis; A irresponsabilidade com a população das autoridades locais é evidente pelas suas próprias declarações. **Brasil de Fato**. Porto Alegre (RS). 23 mai. 2024 às 12:11. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/05/23/tragedia-no-rio-grande-do-sul-e-preciso-apontar-as-causas-e-responsaveis#:~:text=A%20trag%C3%A9dia%20no%20Rio%20Grande,e%2088%20ainda%20est%C3%A3o%20desaparecidas>

STJ. Superior Tribunal de Justiça. Animais de estimação: um conceito jurídico em transformação no Brasil. **STJ Notícias**. 21 mai. 2023 06:50. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx>

YOUNG, Holly. Como as mudanças climáticas elevam o nível do mar? Aumento do nível médio dos oceanos representa uma ameaça global, especialmente para ilhas e cidades costeiras. Mas, quais as causas desse fenômeno e de que forma podemos reagir? **DW**. 13 out. 2024. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/como-as-mudan%C3%A7as-clim%C3%A1ticas-elevam-o-n%C3%ADvel-do-mar/a-70483147>

Para publicar na **LexLab Revista Eletrônica de Direito**,
acesse o endereço eletrônico www.revistalexlab.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o
trabalho de edição.